

L E I N° 4.511, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025**AUTOR: VEREADOR MARCOS AURÉLIO COELHO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO,
DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DO USO
DE COLEIRAS ANTI-LATIDO COM IMPULSO
ELETRÔNICO (COLEIRAS DE CHOQUE) E
COLEIRAS ULTRASSÔNICAS EM TODO O
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibido em todo Município de Angra dos Reis, a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras anti-latido com impulso eletrônico, coleiras de choque e coleiras ultrassônicas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se coleira anti-latido com impulso eletrônico, coleira de choque ou coleira eletrônica, aquela utilizada em animais e que emitem descarga elétrica, e coleira ultrassônica aquela usada em animais e que emite som de alta frequência incômodo ao animal.

§ 2º Os indivíduos que utilizarem outros aparelhos que não são coleiras e cujo fim empregado é este: condicionar o comportamento animal utilizando choque elétrico, queimaduras, sons incômodos ou outras formas de agressão, também serão categorizados no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 3º A proibição de comercialização se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

Art. 2º O descumprimento da norma prevista no art. 1º desta Lei por parte dos estabelecimentos comerciais, donos, tutores e adestradores sujeitará ao infrator às seguintes sanções:

I - apreensão do(s) produto(s);

II – multa de 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo da Superintendência de Bem Estar Animal de Angra dos Reis.

Parágrafo único. Se das condutas previstas no art. 1º resultar na morte do animal ou em caso de reincidência o valor da multa será aplicada em dobro.

LEI N° 4.511, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

Art. 4º O não pagamento das multas dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções civis e criminais previstas em legislação própria.

Art. 6º As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º O valor das multas aplicadas, irão para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo destinado, um mínimo de 80% do valor para implementação de programas que tratem da “educação pela guarda responsável”, “controle de natalidade, através da castração”, “tratamento de animais errantes” e “bem-estar animal”.

Art. 8º (VETADO)

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 08 DE OUTUBRO DE 2025.

CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis Gabinete do Prefeito
Registrado às folhas 120-121
Livro nº 508 em 08/10/2025
Publicado no Boletim Oficial do Município
Ed. nº _____ de ____/10/2025 págs. _____

Sônia C. R. Paim de Andrade
Matr. 4813

